TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006221-62.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2436/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

2249/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 226/2014 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO SERGIO GONÇALVES

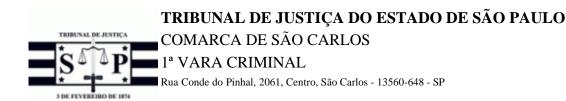
Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 11 de agosto de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu PAULO SÉRGIO GONÇALVES, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Jenuy Carlos da Fonseca, em termo apartado. As partes desistiram da oitiva da testemunha comum Marco Aurélio Clemente. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade com relação ao roubo consumado em face da vítima Valdirene está comprovada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 27/28 e auto de avaliação de fls. 46. O réu admitiu, em termos, os dois crimes que lhe foram imputados. A sua confissão quanto aos fatos está em conformidade com o conjunto probatório e deixa vem evidenciada a autoria do delito. A vítima Valdirene declarou que seu veículo estava estacionado e quando nele entrou foi surpreendida pelo acusado que também entrou no automóvel pela porta do passageiro, fazendo menção de estar armado, atemorizando-a com este gesto. Ele anunciou que se tratava de um assalto e subtraiu o dinheiro que ela tinha, um telefone celular e um GPS evadindo-se. O produto desse roubo foi o apreendido pela polícia quando da prisão do réu e estava na posse deste. A primeira vítima, Sofia, também confirmou o teor da peça acusatória. Foi rendida pelo réu quanto estava entrando no seu automóvel no qual o acusado entrou fazendo menção de estar armado e anunciando o assalto. Ocorreu que ela entrou em pânico e quando ela pegou sua bolsa tratou de resistir segurando-a. O réu saiu e ela também e foi ao seu encalço até recuperar o seu pertence e assim ele acabou por deixar em aberto a consumação do delito. As vítimas demonstraram que foram intimidadas pela conduta do acusado, o que se mostra suficiente para caracterizar os crimes de roubo que lhe foram imputadas e não de simples furto como ele procurou relatar nesta audiência. A condenação nesse contexto é de rigor. Observa-se pelas certidões nos autos que o acusado já conta com outras condenações por crime contra o patrimônio e desta feita deve ter exasperada as suas penas não obstante a sua confissão. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: Quanto ao primeiro fato, tentativa de subtração de pertences da vítima Sofia, este deve ser desclassificado para o crime de furto. No depoimento da própria vítima não há menção que o réu a tenha ameaçado. Inclusive, segundo ela, desferiu-lhe socos e cotoveladas neste frustrando a consumação do delito. Segundo a confissão do réu, a violência dirigiu-se ao objeto visado e não à pessoa. Sendo assim, não deve ser configurado o delito de roubo. Deve ser aplicado a pena de tentativa de furto quanto a este primeiro fato. No tocante ao segundo fato, este foi cometido nas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

mesmas circunstâncias de tempo, lugar e "modus operandi". Deve, portanto, ser aplicada a figura do crime continuado, exasperando-se a pena do roubo posterior no mínimo. Isto porque o delito anterior não se consumou, tampouco ofereceu risco à primeira vítima. O réu encontrava-se, segundo seu próprio depoimento, sob efeito de álcool e drogas, não tendo condições físicas de oferecer risco às vítimas. A própria circunstância, de estarem sozinhas, é que lhes causaram temor. Deve, por fim, ser respeitada o limite do cúmulo material, qual seja, a pena do "caput" do artigo 157 somada à pena do artigo 155 e artigo 14 do CP. Quanto à dosimetria de pena, a penabase deve ser fixada no mínimo legal, pois embora seja reincidente este confessou em juízo devendo, portanto, serem compensadas, este é o entendimento do STJ na análise da matéria em recurso especial nos moldes do artigo 543/C. Sendo assim, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal sendo lhe aumentado a pena de um sexto nos moldes do artigo 71 do CP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. PAULO SÉRGIO GONÇALVES, RG 36.804.593/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, "caput", c.c. artigo 14, inciso II e artigo 157, "caput", ambos c.c. artigo 69, todos do Código Penal, porque no dia 24 de junho de 2014, por volta das 18h30, na Rua Marechal Deodoro, Centro, nesta cidade, tentou subtrair uma bolsa que era carregada por Sofia Maia Correa, que foi surpreendida quando entrava em seu automóvel ali estacionado e por ele rendida e reduzida à impossibilidade de resistência mediante grave ameaça, consistente em, após também ingressar no automóvel da vítima pela porta do passageiro, ter ele anunciado o assalto fazendo menção de estar armado, arrebatando o objeto para em seguida sair do veículo e se evadir a pé. O crime somente não se consumou devido à circunstância alheia à vontade de Paulo Sérgio, tendo em vista que a vítima imediatamente o perseguiu e desferiu um soco contra sua cabeça, fazendo com que ele largasse a bolsa e se evadisse correndo, sendo a polícia imediatamente acionada por ela. Consta ainda que, em seguida, no mesmo dia, na Rua Riachuelo, defronte ao nº 990, Centro, nesta cidade, Paulo Sérgio subtraiu de Valdirene Martins da Silva, um aparelho GPS marca Garmin, um telefone celular marca LG e R\$42,00 em dinheiro, quando ela entrou no veículo e foi surpreendida por ele, que também ingressou no automóvel pela porta do passageiro fazendo menção de estar armado, com isso a reduzindo à impossibilidade de resistência mediante grave ameaça, consistente em anunciar o assalto. Segundo apurado, de posse da descrição fornecida pela vítima Sofia, policiais em diligência localizaram o denunciado nas proximidades da Santa Casa, e com ele, os objetos subtraídos da vítima Valdirene, que a ela foram restituídos. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 34 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 51), o réu foi citado (fls. 72/73) e respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 75/76). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento quando foram inquiridas duas vítimas, uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado (fls. 102/105 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a desclassificação do delito para o crime de furto. É o relatório. DECIDO. Os crimes são de roubo e não de furto, como deseja o combativo Defensor Público. Nas duas ocasiões o réu, percebendo que as vítimas, moças, entravam em seus veículos, ele também adentrou posicionando-se ao lado delas. Mantendo a mão na cintura, simulando estar armado, exigia que elas dirigissem, além de pegar objetos que havia nos veículos. No primeiro fato o réu pegou a bolsa da vítima e chegou a sair do veículo com este objeto. Contudo houve reação da vítima, que foi atrás dele, e conseguiu recuperar o seu bem. Instantes depois o réu abordou a outra vítima. Desta vez foi mais enfático em pedir a carteira dela e celular, levando consigo o que arrecadou, até porque esta segunda vítima não reagiu. Portanto, não se tratou de simples furto, mas de roubo. O fato de a primeira vítima ter reagido não significa que o réu não se comportou com grave ameaça. Como a própria vítima disse, ficou muito assustada com o comportamento do réu e entrando em pânico começou a gritar. O resultado deste comportamento da vítima levou o réu a não consumar o roubo, muito embora ficou muito próximo da consumação. A autoria é certa não



apenas porque foi confessada pelo réu, mas vem atestada nos depoimentos das vítimas, que reconheceram o réu sem a menor dúvida, como também da apreensão das coisas roubadas em poder dele. A alegação de estar sob efeito de droga e de bebida não afasta a sua responsabilidade penal, até porque, se isto aconteceu, tratou-se de ação voluntária. Além disso o réu estava bastante consciente dos atos ilícitos que praticou, tanto assim que ao ser abordado pelos policiais criou uma justificativa para a posse dos produtos roubados, alegando que os adquiriu de terceiro. A condenação é medida que se impõe, para ambos os casos. Contudo, não é possível reconhecer a figura do concurso material que foi pleiteada na denúncia. O caso é de crime continuado, porque os fatos aconteceram com similitude de tempo, lugar e maneira de execução, de forma que um deve ser considerado como continuidade do outro. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial os péssimos antecedentes e ainda o fato de o réu não ter boa conduta social por ser usuário de droga e desocupado (fls. 20), estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em quatro anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 69 e 93), por existir em seu favor a atenuante da confissão espontânea. Por último, acrescento um sexto em razão da continuidade delitiva, tornando definitiva a pena em cinco anos e três meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. CONDENO, pois, PAULO SÉRGIO GONCALVES à pena de cinco(5) anos e três(3) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", 157, "caput" c.c. artigo 14, inciso II, em combinação ainda com o artigo 71, todos do Código Penal. Por ser reincidente (fls. 69, 93 e 94) iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Agora que o réu está condenado e considerando ainda a sua reiterada reincidência, bem como que em liberdade poderá voltar a delinquir, além do que poderá desaparecer e frustrar a execução da pena, não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEE .		

RÉU: